



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13984.001066/2002-11
Recurso nº 332.980 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.810 – 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente WALTER FONTANIVE
Interessado FAZENDA NACIONAL

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Paradigmas que tratam de matéria não apreciada no acórdão recorrido não se prestam a demonstração da divergência.

Acórdão recorrido não tratou da matéria apontada como divergente.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de pressuposto processual.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (Conselheiro Convocado), Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O recorrente foi autuado e teve a glosa de parte da área de utilização limitada, reduzida de 1.104,6 hectares para 604,3 hectares.

Inicialmente destaco que, em 25/01/2007, foi prolatado o Acórdão n.º 301-33.600, que apresenta a seguinte ementa:

“ITR. ÁREA RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. Deve ser excluída da tributação do TTR, a área de reserva legal devidamente comprovada mediante documento hábil e idôneo, fornecido por órgão competente. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”

Entretanto, o recurso voluntário do contribuinte foi desprovido após Embargos Declaratórios opostos pela DRFB à folha 155. A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes elaborou novo acórdão, de n.º 301-34.308. Segue abaixo sua ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatada a omissão, obscuridade ou de contradição no acórdão embargado deve proceder-se a retificação e ou esclarecimento da questão suscitada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.”

Após ciência do Acórdão n.º 301-34.308, o contribuinte apresentou Embargos de Declaração às fls. 168/175, rejeitados nos termos do Acórdão n.º 3801-00.023, assim ementado:

“NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. A não configuração das hipóteses previstas no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o acolhimento dos embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos Rejeitados.”

O contribuinte, inconformado com a decisão que negou o decidido no Acórdão n.º 3801-00.023, proferido pela 1ª Turma Especial da 3ª Seção em 16/03/2009 (fls. 179/183), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 193/226).

Segundo a recorrente, o acórdão ora atacado aponta que *“O Ato Declaratório Ambiental - ADA (FL 140) já poderia, ou melhor, deveria ter sido apresentado pelo contribuinte, pois em face da legislação tributária que rege a matéria, o prazo para sua protocolização no Ibama se encerra em seis meses após o prazo final para a entrega da declaração do ITR do exercício de 2000, o que veio a ocorrer somente em 27/03/2004”*.

Explica que o aresto em foco, ao desconsiderar a prova produzida pelo recorrente nos documentos anexados aos autos, dá à legislação tributária interpretação divergente da adotada pelos paradigmas que apresenta.

Afirma, com fulcro nos art. 16, §4º, "b" e "c", e §6º do Decreto 70.235/72, ter apresentado cópia do ADA protocolado no IBAMA em 24.03.2004, além de Laudo de Vistoria do IBAMA e outros documentos.

Explica que, de acordo com os paradigmas colacionados, a redução da área tributável pelo ITR não está condicionada à posterior obtenção de Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, podendo ser fundada em quaisquer outros meios probatórios idôneos, desde que demonstrem as limitações de uso previstas na Lei nº 9.393/1996 de modo a excluir as áreas afetadas da base de cálculo do tributo.

Argumenta que a inclusão do imóvel do recorrente na região de Mata Atlântica, protegida pelo Decreto n.º 750/1993 e atestada por Laudo Técnico, é o suficiente para afastar a incidência do ITR sobre as áreas recobertas por essa formação florestal.

Pondera que a tributação do imóvel rural não pode compreender, dentre outras, as áreas de utilização limitada. Comprovada, por meios idôneos, a existência destas áreas no imóvel rural, a falta de apresentação ou protocolo posterior do ADA não pode embasar o lançamento ora atacado.

Ademais, cita o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, acrescido pela Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24.08.2001, segundo o qual o declarante não está obrigado a comprovar, através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, as áreas de preservação permanente e utilização limitada, para fins de isenção do Imposto Territorial Rural.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Nos termos do Despacho n.º 2200-00.265 (fls. 230/234), foi dado seguimento ao pedido em análise.

A PGFN apresentou, tempestivamente, contra-razões às fls. 237/240.

Inicialmente, afirma que em três dos quatro fundamentos utilizados pela Turma *a quo*, a recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial.

Explica que não há nas razões do RESP qualquer menção aos seguintes fundamentos, suficientes, por si sós, para a manutenção do v. acórdão recorrido: a) o recorrente trouxe aos autos novos documentos que não foram objeto de análise por parte da autoridade fiscal nem pela autoridade julgadora de primeira instância, em desconformidade com o contido no art. 16, § 4º, do Decreto n. 70.532/1972; b) o laudo de vistoria do IBAMA (fls. 135 a 137) se baseia em análise efetuada em 8 de janeiro de 2004, mais de quatro anos após o fato gerador do ITR do exercício 2000; e c) a área submetida ao manejo florestal encontra-se com o projeto de autorização vencido desde 1994, não tendo havido, desde então, nenhuma nova intervenção (conforme consta do § 5º do art. 10 da Lei n. 9.393/96, para que a área sujeita a manejo florestal seja considerada na apuração do ITR como área extrativa, o cronograma fixado pela autoridade competente deve estar sendo cumprido pelo contribuinte, o que não ocorre no presente caso).

Cita jurisprudência do STJ, segundo a qual “*se o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, cada qual suficiente para manter a decisão, e a parte deixa de insurgir-se contra um deles, torna-se inviável o conhecimento do recurso, já que ausente um dos pressupostos genéricos de recorribilidade*”.

Destaca, também, a Súmula CARF n.º 41, pela qual a não apresentação do ADA emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Como pode ser observado através do relatório de fl. 67, a única glosa feita, na autuação fiscal sob apreciação, foi da área de utilização limitada, reduzida de 1.104,6 ha para 604,3 ha.

A área de reserva legal, de 604,3 ha, está comprovada mediante a averbação n.º 4/4411, fl. 09-verso, e a área de preservação permanente de 830,2 ha, mediante laudo técnico, fl. 48. A área de exploração extrativa sob a forma de manejo florestal foi mantida conforme declarada pelo contribuinte.

O litígio restringe-se a redução da área de utilização limitada de 1.104,6 ha. para 604,3 ha, por glosa da fiscalização.

Por oportuno transcrevo trecho do relatório do acórdão n.º 301-33.600, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, de lavra do Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo:

“A decisão prolatada pelo Acórdão DRJ/CGE n.º 5.387 (fls. 92/97), julgou o lançamento procedente, sob o argumento de que o Contribuinte não juntou aos autos ato individualizado, emitido por órgão competente, que identificasse a área do imóvel que é de interesse ecológico, na qual são ampliadas as restrições de uso em relação as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Tal entendimento se deu com fulcro nas alíneas 'b' e 'c' do § 1º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, bem como no Parecer MF/SRF/COSIT/COUR n.º 22/97, notadamente de seu item 2, não bastando para tanto que o imóvel apenas esteja localizado em regido de mata atlântica.”

Ocorre que os acórdãos apresentados pelo contribuinte não se prestam para comprovar a divergência apontada, por versarem sobre contextos fáticos distintos do contexto do acórdão recorrido.

O primeiro acórdão paradigma transcrito, o Acórdão 303-31.255, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, versa sobre forma de comprovação de Projetos de Manejo Sustentado, a seguir ementada, que por sinal, no presente lançamento foi considerada pela fiscalização como sendo regular a documentação apresentada:

“ITR - AUTO DE INFRAÇÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

- A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393, de 1996, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

AREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA -

Comprovado nos autos, por meio de documento hábil e idôneo, que para a área assim declarada existem Projetos de manejo Sustentado, é de se reconhecê-la como área isenta para fins de incidência do ITR.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO”

O segundo acórdão paradigma transcrito, o Acórdão 31-32.774, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, versa sobre forma de comprovação área de reserva legal, a seguir ementado, que por sinal, no presente lançamento foi, também, considerada pela fiscalização como sendo regular a documentação apresentada, por haver a averbação da área de 604,3 ha :

ITR. AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).

A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de Laudo Técnico deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da SELIC, como determinado por lei.

MULTA DE OFÍCIO. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de Multa de Ofício de 75% do valor do tributo que deixou de ser recolhido pelo sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Ou seja, o acórdão recorrido não tratou das matérias tratadas nos acórdãos paradigmas.

Precedentes do STJ são no sentido de que paradigmas que tratam de matéria não apreciada no acórdão recorrido não se prestam a demonstração da divergência:

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MATERIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL "A QUO" - DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - INADMISSIBILIDADE - SUM. 13/STJ.

- *NÃO ANALISADA PELO ACORDÃO RECORRIDO A MATERIA DE MERITO A QUE SE ATEVE O APELO, NEM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISANDO O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA A SER ENFRENTADO, INADMISSIVEL O RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.*

- ***ACORDÃOS PARADIGMAS QUE TRATAM DE MATERIA NÃO APRECIADA NO ARESTO RECORRIDO, NÃO SE PRESTAM A COMPROVAÇÃO DA DIVERGENCIA, BEM COMO AQUELES QUE SE ORIGINAM DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.***

- *RECURSO NÃO CONHECIDO.*”

(REsp 42883 / SP, SEGUNDA TURMA, Relator MIN. PEÇANHA MARTINS, DJ 22/09/1997 p. 46396)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - MATERIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL "A QUO" - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - OMISSÃO DO ACORDÃO - DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO - CF, ART. 105, III - LEI 1.533/51, ART. 1. - LEI NUM. 8.038/90 - RISTJ, ART. 255 E PARAGRAFOS.

- *E CABIVEL MANDADO DE SEGURANÇA PARA PLEITEAR COMPENSAÇÃO DE VALORES RELATIVOS A TRIBUTOS PAGOS A MAIOR (FINSOCIAL) COM AQUELES A PAGAR (COFINS).*

- *MATERIA NÃO DECIDIDA NO TRIBUNAL "A QUO", POR ISSO QUE INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS DECLARATORIOS MANIFESTADOS E NÃO ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II DA LEI PROCESSUAL, E INCABIVEL APRECIAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, POR FORÇA DO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

- ***ACORDÃOS PARADIGMAS QUE APRECIARAM O TEMA DE DIREITO, NÃO SE PRESTAM A COMPROVAÇÃO DE DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL SE O ARESTO HOSTILIZADO NÃO DECIDIRA A MATERIA DE MERITO OBJETO DA CONTROVERSIA.*** (GRIFEI)

- *PROFERIDA A SENTENÇA DO JUIZO SINGULAR, CABE AS PARTES, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE, MANIFESTAR SEU INCONFORMISMO, SE HOUVER;*

NÃO O FAZENDO, PRECLUI O DIREITO DE FAZE-LO NESTA INSTANCIA.

- *RECURSOS NÃO CONHECIDOS.*”

(REsp 155705 / PE, SEGUNDA TURMA, Relator MIN. PEÇANHA MARTINS, DJ 18/05/1998 p. 72).

No mesmo sentido a jurisprudência deste colegiado:

Processo nº 13984.001066/2002-11
Acórdão n.º **9202-01.810**

CSRF-T2
Fl. 244

*“NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE.
DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.*

*Paradigmas que tratam de matéria não apreciada no acórdão
recorrido não se prestam a demonstração da divergência.*

*Acórdão recorrido não tratou da matéria apontada como
divergente.”*

*(Acórdão 9202-00.139, da 2ª Turma da CSRF, relator:
Conselheiro Elias Sampaio Freire)*

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire